



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
293	

PARECER JURÍDICO
LCR – 423/2016

PROCESSO LEGISLATIVO Nº. 131/2016

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI nº 765/2016

MATÉRIA: Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Primavera do Leste para o Exercício de 2017.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Instado a me manifestar, nos termos do artigo 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 765/2016, que Estima a Receita e Fixa as Despesas do Município de Primavera do Leste/MT, para o exercício financeiro de 2017**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objeto a apresentação, a esta Casa de Leis, a Lei Orçamentária Anual – LOA, onde demonstra a estimativa de Receitas e fixação de Despesas, no Município, para o exercício financeiro de 2017, já previstas no Plano Plurianual 2014/2017, cumprindo as disposições legais.

Apresenta também o Demonstrativo de Compatibilidade do Orçamento com os Objetivos e Metas Constantes do Anexo de Metas Fiscais que Integra a LDO, onde ressalta, em suma, que as receitas tendem a maximizar a arrecadação do Município (fls.011/023).

De igual forma, apresenta o Demonstrativo de Medidas de Compensação às Renúncias de Receita e ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (fls.024/026).

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
294	

Por fim, apresenta a Descrição Sucinta das Unidades Administrativas e suas Principais Finalidades, com Respectiva legislação (fls. 027/032).

Nos termos do art. 72, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 89, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, constata-se a iniciativa reservada ao chefe do Executivo Municipal.

Portanto, da análise formal do referido Projeto de Lei, não vislumbro inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que mereça registro.

No entanto, caberá à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, as avaliações quanto à matéria ora colocada para apreciação desta Casa, no sentido de avaliar a peculiaridade do pretendido Projeto de Lei, bem como caberá o exame sobre as questões de conveniência e oportunidade no sentido de avaliar o conteúdo trazido pelo presente Projeto de Lei, no que diz respeito às Receitas e Despesas ora estimadas. Podendo, a seu critério, ser enviado ao setor de Contabilidade, a fim de auxiliar tecnicamente na apreciação do Projeto.

Ante o exposto e com tais considerações, opino **favoravelmente** pelo recebimento do Projeto de Lei nº. 765/2016, vez que se encontra adequado às normas regimentais desta Casa Legislativa e atende, aparentemente, aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, o qual deve seguir para ciência e superior deliberação.

É o parecer.

Primavera do Leste, 04 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico